



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11131.000163/2007-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.629 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de novembro de 2012
Assunto Determinação de Diligência
Recorrente SPIN COMERCIAL LTDA e COLUMBIA TRADING S/A
Recorrida DRJ FORTALEZA - CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para ciência do acórdão da DRJ à autuada COLUMBIA TRADING S.A., nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fábria Regina Freitas e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

O processo trata de quatro autos de infração, relativos aos seguintes tributos e penalidades:

- um do Imposto de Importação, com multa de ofício no percentual qualificado de 150% e juros de mora, mais duas multas – uma por declaração a menor do valor de transação da mercadoria (subfaturamento), outra pela conversão da pena de perdimento, esta igual valor ao aduaneiro das mercadorias importadas, mas com apreensão impossibilitada; e

- os outros três autos do IPI-importação, COFINS-importação e PIS/PASEP-importação, estes três tributos igualmente lançados com multa de ofício no percentual qualificado de 150% e juros de mora.

Os autos foram lavrados contra as empresas SPIN COMERCIAL LTDA (SPIN) e COLUMBIA TRADING S.A. (COLUMBIA), solidárias na sujeição passiva, que apresentaram impugnações.

Mantidos os lançamentos contra as duas empresas, nos termos do acórdão de fls. 2329/2367 (numeração a caneta), apenas a SPIN apresentou recurso voluntário. Não consta dos autos ter havido ciência do acórdão da DRJ à COLUMBIA, apesar da rejeição de suas alegações pela primeira instância.

A fl. 2396 (numeração a caneta, onde há carimbo de Alfândega da RFB do Porto de Fortaleza com data de 21/07/2009) é seguida, imediatamente, da fl 3397 (1000 a mais), esta contendo, igualmente, carimbo com a data de 21/07/2009.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado, no que interessa nesta oportunidade.

Voto

O recurso voluntário interposto pela SPIN COMERCIAL LTDA (SPIN) é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, mas não deve ser julgado porque não se sabe se a outra autuada, COLUMBIA TRADING S.A. (COLUMBIA), foi cientificada do acórdão da DRJ.

Tanto o relatório quanto o voto do acórdão recorrido tratam da impugnação apresentada tempestivamente pela COLUMBIA, cujas alegações foram rejeitadas juntamente com as da SPIN, mantendo-se integralmente os quatro de autos infrações e a sujeição passiva solidária das duas empresas, mas dos autos só consta a ciência do acórdão da primeira instância à SPIN. O comando desse acórdão, inclusive, parece desprezar a existência dos dois sujeitos passivos, pois informa: “INTIME-SE o contribuinte”.

Quanto às folhas seguintes ao do acórdão da DRJ, nada informam sobre a ciência necessária à SPIN, tampouco sobre a interposição de recurso por parte dela. Finalmente, a última folha do processo até esta data, datada de 14/08/2010, menciona somente o recurso da SPIN, mais uma vez sem considerar a existência da outra autuada, a COLUMBIA, que por ter impugnado tempestivamente os lançamentos também tem direito a interpor recurso, se quiser. Daí a necessidade de diligência, visando à intimação da COLUMBIA.

Por observar que parece ter havido um erro na numeração do processo, já que a folha seguinte à 2396 (numeração a caneta, onde há carimbo de Alfândega da RFB do Porto de Fortaleza com data de 21/07/2009) foi numerada como sendo a fl. 3397 (1000 a mais), esta contendo, igualmente, carimbo com a data de 21/07/2009, por ocasião da diligência deve ser providenciada a renumeração.

Pelo exposto, voto por converter em diligência para que a unidade de origem - Alfândega da RFB do Porto de Fortaleza –, além de renumerar o processo, corrigindo o erro

Processo nº 11131.000163/2007-06
Resolução nº **3401-000.629**

S3-C4T1
Fl. 3.470

material acima exposto, verifique se a COLUMBIA TRADING S.A. foi regularmente cientificada do acórdão da DRJ e, caso a resposta seja negativa, providencie a regular intimação, tudo conforme o rito do Decreto nº 70.235/72. Caso, porventura, tenha havido a intimação regular da COLUMBIA, que a unidade de origem informe como se deu e se houve (ou não), interposição de recurso por esta autuada, juntando se for o caso a peça recursal.

Emanuel Carlos Dantas de Assis